



Conselho Nacional de Justiça

Ato Normativo 0006697-61.2023.2.00.0000

Relator: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Requerente: **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**

Ementa: MINUTA DE RESOLUÇÃO. ART. 129, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTOAPLICABILIDADE. EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS E DEVERES DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MESMO GRAU DE ATRATIVIDADE PARA AMBAS AS CARREIRAS. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO.

1 – Proposta de resolução que objetiva garantir a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, nos termos previstos no art. 129, § 4º, da Constituição da República, assegurando o mesmo grau de atratividade para ambas as carreiras.

2 – No arranjo institucional brasileiro, não se admite situação de inferioridade da Magistratura em relação ao Ministério Público.

3 – Resolução aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de minuta de resolução que dá cumprimento ao disposto no art. 129, § 4º, da Constituição¹, relativamente à equiparação de direitos e obrigações entre o Ministério Público e a Magistratura.

2. A norma constitucional é autoaplicável e a presente minuta apenas explicita o que já decorre do seu texto.

3. É o relatório.

¹ CF, art. 129, § 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. A questão se afigura simples, de mero cumprimento do texto constitucional e em linha com o que já decidiu este Conselho na Resolução CNJ nº 133/2011: a Constituição Federal determinou uma equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Parece claro, à luz do texto constitucional, que uma não pode ter, em relação à outra, situação de inferioridade ou superioridade.

2. Naturalmente, sendo a magistratura o paradigma para o Ministério Público, em termos de direitos e obrigações, juízes não podem, nem devem, ter situação desfavorável em relação a membros do MP. Até porque tal quadro impacta na atratividade das carreiras, quando ambas devem ter a ambição de conquistar, em condição de igualdade, os melhores quadros.

3. A resolução deixa claro que somente se aplicam a ambas as carreiras os direitos e deveres *validamente* atribuídos a elas. A previsão visa coibir abusos, cabendo ao Judiciário, nas situações controvertidas, definir o que é válido e o que não é.

4. Diante do exposto, apresento a presente minuta de resolução para submissão ao Colegiado, e voto no sentido de aprová-la.

5. É como voto.

RESOLUÇÃO N. XX, DE XX DE _____ DE 2023

Garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito,

CONSIDERANDO o já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça e materializado na Resolução 133/2011,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o mesmo grau de atratividade para ambas as carreiras,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos nº 0006697-61.2023.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º. Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

Art. 2º. A previsão do artigo anterior deverá ser implementada na forma do art. 2º da Resolução CNJ 133/2011.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente